

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PRIMEIRO NÚCLEO DIGITAL DE SEGUNDO GRAU PARA
RECURSOS EM EXECUÇÃO FISCAL**

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0016826-28.2019.8.19.0068

APELANTE: MUNICIPIO DE RIO DAS OSTRAS

APELADO: ESPÓLIO DE JOSE FARIAS DE MELLO

RELATOR: JDS. ANA PAULA PONTES CARDOSO

**DIREITO PROCESSUAL
CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL.
SENTENÇA DE EXTINÇÃO. VALOR
ABAIXO DE R\$ 10.000,00. TEMA N. 1.184 DO
STF. RESOLUÇÃO N. 547 DO CNJ.
APLICAÇÃO. REQUISITOS. NULIDADE.
PRECEDENTES. PROVIMENTO.**

Recurso de apelação interposto contra sentença que extinguiu a execução fiscal. Aplicação do Tema n. 1.184 no caso concreto.

Caracterizada nos autos a situação fática que originou o Tema nº 1.184 do STF.

Ausência dos requisitos no caso concreto.

Ausência de oportunidade de manifestação da Fazenda. Nulidade.

Provimento do recurso para cassar a sentença, determinando o prosseguimento da execução fiscal.

DECISÃO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Rio das Ostras em face de Espólio se Jose Farias de Mello, visando a cobrança de IPTU referente ao exercício de 2016.

Por sentença (indexador 31/35), foi extinto o processo diante do valor da execução abaixo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) nos termos do Tema 1184 do STF e da Res. 547 CNJ, com fulcro no artigo 485, VI do CPC.

Apela o Município (indexador 44/50), alegando que o Incidente de Assunção de Competência nº.0079182-93.2024.8.19.0000, julgado pelo Egrégio Tribunal e de observância obrigatória, criou uma faculdade de saneamento, um prazo para que a Fazenda pudesse regularizar o andamento do feito.

Assevera que ao extinguir o processo de plano, a sentença violou o precedente vinculante deste próprio Tribunal, configurando uma decisão surpresa e cerceando o direito da Fazenda Pública dar o devido impulso à execução.

Alega que a retratação é a medida que se impõe, em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual, evitando-se a desnecessária remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para a correção de um equívoco evidente.

Requer seja exercido o juízo de retratação, para tornar sem efeito a sentença terminativa e determinar o regular prosseguimento da execução fiscal;

Subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento, requer a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para que a Colenda Câmara conheça e dê total provimento ao presente recurso, reformando integralmente a sentença para anular a extinção e ordenar o retorno dos autos à origem para seu regular processamento.

Sem Contrarrazões.

É o relatório.

Trata-se de Execução Fiscal deflagrada pelo Município de Rio das Ostras para a cobrança de IPTU referente ao exercício de 2016.

O juízo *a quo* extinguiu o feito devido à ausência de interesse processual diante do baixo valor da execução, inferior a 10.000, com fulcro no Tema 1.184 do STF e Res. 547 do CNJ.

O recurso deve ser conhecido, presentes seus requisitos extrínsecos e intrínsecos.

No mérito, deve ser provido, e cassada a sentença, em função da solução dissonante ao litígio, notadamente na possibilidade de aplicação do precedente apontado, cabendo resolução monocrática no caso concreto.

Inicialmente, a questão deve ser solucionada na esteira das razões de decidir adotadas pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento, em sede de repercussão geral, do RE nº 1.355.208 (Tema 1184), sendo fixada a seguinte tese:

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, **respeitada a competência constitucional de cada ente federado.**
2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.

Não restou demonstrado que o valor de alçada da presente execução fiscal está abaixo da legislação municipal que define o valor mínimo para ajuizamento de execução fiscal.

A Resolução do CNJ 547/2024 regulamentou o procedimento de extinção das execuções fiscais infrutíferas, de baixo valor, desde que satisfeitas algumas condições, notadamente a ausência de movimentação útil há mais de um ano, sem citação do executado, cabendo, ainda, à Fazenda requerer que o feito não seja extinto no prazo de até 90 (noventa) dias, caso demonstre a existência de bens do devedor.

No presente caso, as condições acima, para a extinção da execução, não se mostram presentes.

Ademais, não foi oportunizado ao Município a manifestação quanto à possibilidade de extinção, conforme o entendimento firmado no Tema 1184 do STF e na Resolução CNJ 547/2024, expressando também a clara violação ao princípio da não surpresa, consignado no artigo 10 do CPC, além do desrespeito ao devido processo legal.

In casu, foi prolatada a sentença extintiva sem que fosse ouvida a Fazenda sobre a decisão de extinção especificamente.

Logo, constata-se que a extinção do processo se deu em dissonância com o precedente da Suprema Corte, configurando flagrante violação aos princípios do contraditório (arts. 9º e 10 do CPC/2015), da boa-fé processual (art. 5º do CPC/2015), da ampla defesa e do devido processo legal (art. 5º, LV da CFRB).

Nesse sentido, a jurisprudência recente deste Tribunal:

“Execução fiscal. Município de Casimiro de Abreu. IPTU. Sentença que julgou extinta a execução, sem resolução do mérito, pelo indeferimento da petição inicial consubstanciada na falta do interesse de agir em razão do pequeno valor do crédito executado. Anulação. Valor que não pode ser considerado ínfimo pelo parâmetro objetivo definido no artigo 1º da Lei Municipal nº. 3.061/2020. Impossibilitar que o Município execute os seus créditos de pequeno valor, sob o fundamento de falta de interesse econômico, viola o direito de acesso à justiça, bem como os princípios da inafastabilidade do controle jurisdicional e da indisponibilidade do crédito tributário. Precedente vinculante proferido no RE nº. 591.033/SP pelo STF. Aplicabilidade da Súmula nº. 472 do STJ e nº. 126 deste Tribunal. Recurso a que se dá provimento (0003042-16.2014.8.19.0017 - APELAÇÃO. Des(a). JOSE ROBERTO PORTUGAL COMPASSO - Julgamento: 21/02/2024 - OITAVA CAMARA DE DIREITO PUBLICO).”

0002145-16.2009.8.19.0032 - APELAÇÃO Des(a). ADRIANA RAMOS DE MELLO - Julgamento: 05/08/2024 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 21ª CÂMARA CÍVEL) APELAÇÃO CÍVEL. MUNICÍPIO DE MENDES. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES A IPTU E TAXA DE LIXO, DOS EXERCÍCIOS DOS ANOS DE 2006 E 2007, NO TOTAL DE R\$1.456,85. 1- Sentença de extinção do processo, sem resolução do mérito, na forma do art.485, VI do CPC, com base na Resolução do CNJ 547/2024, que instituiu medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do tema 1184 da repercussão geral pelo STF. 2- Apelo do Município pugnando pela anulação da sentença a quo e prosseguimento da execução. 3- Execução ajuizada em dezembro de 2009. Descumprimento do art. 1º, §º, da referida Resolução, de acordo com o qual: "deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados

bens penhoráveis." 4- A Fazenda Pública poderá requerer, por até 90 (noventa) dias, a não aplicação do § 1º deste do artigo, caso demonstre que poderá localizar bens do devedor, o que não fora oportunizado. RECURSO PROVIDO PARA DECLARAR NULA A SENTENÇA.

Execução fiscal. Município de Casimiro de Abreu. IPTU. Sentença que julgou extinta a execução, sem resolução do mérito, pelo indeferimento da petição inicial consubstanciada na falta do interesse de agir em razão do pequeno valor do crédito executado. Anulação. Valor que não pode ser considerado ínfimo pelo parâmetro objetivo definido no artigo 1º da Lei Municipal nº. 3.061/2020. Impossibilitar que o Município execute os seus créditos de pequeno valor, sob o fundamento de falta de interesse econômico, viola o direito de acesso à justiça, bem como os princípios da inafastabilidade do controle jurisdicional e da indisponibilidade do crédito tributário. Precedente vinculante proferido no RE nº. 591.033/SP pelo STF. Aplicabilidade da Súmula nº. 472 do STJ e nº. 126 deste Tribunal. Recurso a que se dá provimento. (0003042-16.2014.8.19.0017 - APELAÇÃO. Des(a). JOSE ROBERTO PORTUGAL COMPASSO - Julgamento: 21/02/2024 - OITAVA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. VALOR ABAIXO DE R\$ 10.000,00. TEMA N. 1.184 DO STF. RESOLUÇÃO N. 547 DO CNJ. APLICAÇÃO. REQUISITOS. NULIDADE. PRECEDENTES. PROVIMENTO. I. Hipótese em concreto. Recurso de apelação interposto contra sentença que extinguiu a execução fiscal. II. Questão em análise. Aplicação do Tema n. 1.184 no caso concreto. III. Fundamentos do acórdão. 1. Execução Fiscal. Valor abaixo de R\$ 10.000,00. Custo do processo abaixo do valor do crédito. Caracterizado nos autos a situação fática que originou o Tema n. 1.184 do STF. 2. Ausência dos requisitos no caso concreto. Existência de legislação municipal. Ausência de oportunidade de

suspensão para busca alternativa do crédito. Nulidade. IV. Dispositivo. Provimento do recurso para cassar a sentença, determinando o prosseguimento da execução fiscal. (0000168-81.2012.8.19.0032 - APELAÇÃO. Des(a). JDS. DES. DANIEL VIANNA VARGAS - Julgamento: 16/04/2025 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL)

Dessa forma, a sentença deve ser anulada, com o regular prosseguimento da execução fiscal, oportunizando-se ao Fisco manifestação nos exatos termos do Tema nº. 1.184 do STJ e da Resolução n. 547, do CNJ.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO** para anular a sentença nos termos da fundamentação.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

Ana Paula Pontes Cardoso
Relatora